



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 9/5/2000, publicado no DODF, de 11/5/2000, p.41.
SEM PORTARIA*

Parecer n.º 81/2000-CEDF
Processo n.º 030.002380/2000
Interessado: **Escola Franciscana Nossa Senhora de Fátima**

- Atende solicitação da Escola Franciscana Nossa Senhora de Fátima.

I - HISTÓRICO – A Diretora da Escola Franciscana Nossa Senhora de Fátima, em expediente datado de 14/3/2000, solicita parecer deste Colegiado a respeito da situação escolar da aluna Ticiane Alhadeff, matriculada na 1ª série do Curso Normal em nível médio, da referenciada escola pelos seguintes motivos:

- a aluna em questão é portadora de anomalia congênita denominada Distrofia Miotônica – Síndrome de Steinert;

- tem um histórico de dificuldades escolares principalmente em matérias que envolvem cálculos aritméticos, foi alfabetizada em sessões psicoterapêuticas, assistida por psicólogos no período compreendido entre 6 e 12 anos de idade, conforme informações de seus pais, constantes do Parecer 1600/96, do Conselho de Educação do Ceará, contido a fls. 2 a 7 dos autos;

- atualmente, apresenta dificuldades de aprendizagem nos seguintes componentes curriculares: Matemática, Física e Química, entretanto, na área de Ciências Humanas a dificuldade é menor. Frequentemente, nega-se a realizar as atividades propostas pelos professores, fica ansiosa e tensa, evita os colegas de turma e se sente rejeitada por eles. Ainda, em decorrência da sua enfermidade, apresenta raciocínio lógico lento e, sobretudo, porta dificuldades motoras e tom de voz muito baixo, de acordo com as informações prestadas pelo corpo docente da mencionada escola em ata acostada a fl. 17 dos autos.

ANÁLISE – Ticiane Alhadeff foi considerada por especialistas possuidora de **DISTROFIA MIOTÔNICA – SÍNDROME DE STEINERT**, anomalia congênita que acomete também a mãe da estudante.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

De acordo com a Associação Brasileira de Distrofia Muscular – a Distrofia Progressiva (DMP) engloba um grupo de doenças genéticas, que se caracterizam por uma degeneração progressiva do tecido muscular. O portador dessa doença tem dificuldade no relaxamento muscular após uma contração; pode apresentar fraqueza muscular, queda de pálpebras, catarata, calvície precoce, diabetes, sonolência e dificuldade em pronunciar palavras.

Trata-se portanto, de um caso específico em que a aluna necessita de atendimento diferenciado. Atendimento este amparado tanto na Constituição Federal de 1998 quanto na legislação de ensino em vigor.

A Constituição Federal em seu art. 208 determina que *“o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:...III – atendimento educacional aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”*.

A Lei 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional dispõe:

“ Art. 58. Entende-se por educação especial para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§1º Haverá, quando necessário, serviço de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial”.

“ Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades”.

O art. 46 da Resolução 2/98 – CEDF assegura:

“A estruturação do currículo, de modo a atender alunos com necessidades educacionais especiais, deve observar, entre outros:

I – base nacional comum;

II – conteúdos da parte diversificada que contemplem as necessidades sociais, econômicas, culturais e individuais da clientela e que desenvolvam a autoconfiança e a integração familiar e social;

III – dosagem e a seqüência dos conteúdos, com o objetivo de adequação ao ritmo próprio do aluno e à especificidade do atendimento;

IV – critérios de acompanhamento e avaliação que possibilitem avanços progressivos, sem a obrigatoriedade de regime seriado”.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Cabe ressaltar que a aluna teve atendimento educacional especial desde a educação infantil e durante todo o ensino fundamental, sempre com acompanhamento da família e de profissionais especializados. Recomenda-se que o mencionado acompanhamento prossiga em todo o Curso Normal em ensino médio.

CONCLUSÃO – Diante do exposto e do que consta dos autos, o relator é de parecer que Ticiane Alhadeff receba atendimento educacional diferenciado de acordo com o que dispõe a legislação em vigor.

É o parecer S.M.J.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 26 de abril de 2000.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 26.4.2000

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal